



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	Publica

Processo nº 11.080-004.712/90-65

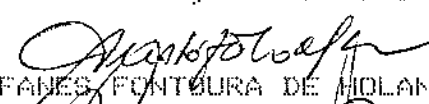
Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.682
Recurso nº: 87.868
Recorrente: BINI.- TERRAPLANAGEM E PEÇAS LTDA
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE-RS

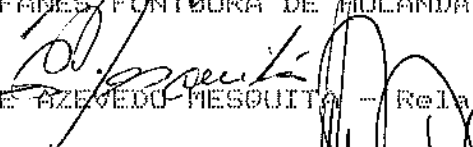
PIS-FATURAMENTO - NULIDADE. É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esses pressupostos, necessários à validade jurídica da denúncia fiscal, não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ", ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, estará atendida a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, faz menção ao auto de infração do IRPJ, se este descreve a matéria fática e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BINI-TERRAPLANAGEM E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Acusadora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, CF/MAFS/CF Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-004.712/90-65

Recurso nº: 87.868

Acórdão nº: 201-68.682

Recorrente: RINI-TERRAPLANAGEM E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 01, da contribuição para o PIS, no valor de Rcz\$ 35,27 que ela teria deixado de recolher, relativamente aos anos de 1985, 1986 e 1987, em razão de ter omitido de seus registros receitas operacionais, conforme constatado em fiscalização com vistas ao cumprimento pela Empresa das obrigações referentes ao IRPJ. Daí o Auto de Infração focalizado descreve os fatos que o fundamentam, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição"

Dado como infringido o disposto no artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, a Autuada é notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 50% e de juros de mora.

Por inconformada com a exigência, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 13/15, na qual alega, quanto ao mérito da exigência, que as razões de impugnação que apresentara no administrativo relativo ao IRPJ, delas "se percebe a ilegitimidade da pretensão fiscal ao proceder a glosa indevida de despesas comprovadamente incorridas e ter presumido omissão de receitas por recursos supridos à empresa por sócio cuja origem restou comprovada, restando evidenciado o descabimento, em parte, da ação fiscal, acarretando, pelo princípio da decorrência, a insubsistência desta exigência."

Com essas razões, a impugnante anexa cópia das apresentadas no dito administrativo relativo ao IRPJ (fls. 23/32).

A Autoridade Singular manteve, em parte, o lançamento de ofício em questão pela Decisão de fls. 81/82, que leio em Sessão, assim ementada:

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-004.712/90-65
Acórdão nº: 201-68.682

"Julgada procedente em parte a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de contribuição para o PIS, no processo decorrente."

Anexa a essa decisão, vem aos autos a decisão proferida pela instância singular no administrativo relativo ao IRPJ (fls. 70/79) que leio em Sessão para conhecimento dos demais membros.

Cientificada dessa decisão, o liquidante da Empresa vem, no prazo regulamentar, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 87, em que se reporta às razões de impugnação apresentadas no processo relativo ao IRPJ e anexas a fls. 23/32.

E o relatório.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-004.712/90-65

Acórdão nº: 201-68.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O presente administrativo é um dos muitos que têm transitado por este Colegiado, em que a autoridade lançadora e a repartição preparadora adotam como verdade incontestável o princípio por elas consagrado de que o processo relativo ao IRPJ, que tenha por base os fatos, ou parte deles, dos que também alicerçam os administrativos de determinação e exigência de contribuições sociais (PIS-Fat. e Finsocial-Fat.) ou mesmo de IPI, o administrativo relativo ao IRPJ é processo matriz, do qual decorrem os demais lançamentos de ofício. E, por isso, não se preocupam em fundamentar e instruir os procedimentos que denominam de processos decorrentes ou reflexos.

Com isso deixam de ser atendidos os princípios inscritos no art. 142 do CTN, explicitado no art. 10 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) e o processo de lançamento de ofício que por força do art. 9º do citado PAF é autônomo em relação a cada uma das exigências, ainda que possam ter por fundamento os mesmos fatos que embasam, por exemplo, o administrativo de determinação e exigência do IRPJ, deixa de ser devidamente instruído, inclusive pela Contribuinte (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) esquecidos, a fiscalização e o sujeito passivo, de que as instâncias revisoras são diversas e necessitam de conhecer os elementos de convicção, quer da acusação, quer da defesa.

E justamente o que se verifica no presente feito.

O Auto de Infração aponta como fundamento legal, a omissão de receitas que teriam sido apuradas em fiscalização na Empresa com vistas ao IRPJ e que estariam discriminadas no Auto de IRPJ.

Do exame dos autos verifica-se que a exigência fiscal em exame apresenta como base de cálculo, ou seja, como receitas omitidas os montantes de Cr\$ 541.728.104,80 e Cz\$ 944.659,31 e Cz\$ 3.318.546,67, respectivamente nos anos de 1985, 1986 e 1987 (expressões monetárias vigentes à data dos respectivos fatos geradores) (vide demonstrativo de fl.02).

Todavia, com a juntada ao autos, a fls. 55/64, de cópia reprográfica do Auto de Infração e anexos que o instruem, relativamente ao IRPJ, constata-se que a receita dada como omitida, nele apontada seria, nos de 1985, 1986 e 1987, respectivamente de Cr\$ 270.864.052,00, Cz\$ 844.659,31 e Cz\$ 1.520.732,72 (vide fls. 61 e 50/57).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.712/90-65
Acórdão nº 201-68.682

Não tenho como conciliar esses valores com os que foram apontados no Auto de Infração de fl. 01, salvo quanto ao ano de 1986.

Assim sendo, o Auto de Infração de que se trata não atende ao disposto no art. 10, item III, do PAF e 142 do CTN.

Diga-se, por outro lado, que o demonstrativo de fls. 6 autoriza presunção de que a receita da Recorrente decorre da prestação exclusiva de serviços, circunstância essa que excluiria a Recorrente, ao tempo dos fatos, de recolher a contribuição para o PIS, com recursos próprios, sobre o faturamento, ou seja, sobre a receita operacional, mas sobre o IRPJ devido, consoante artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Também a contribuição em tela seria sobre o IRPJ devido, se as receitas da empresa fossem decorrentes de prestação de serviços, fosse considerada preponderante (Portaria MF nº 142, de 15/7/82, Título 5, item 7 e Resolução do CMN nº 4482, de 20.06.78, itens IV e V).

Este Conselho tem sustentado que inexiste a preponderância do administrativo relativo ao IRPJ sobre os demais, que também tenham por fundamento legal a omissão de registro de receitas. Nesse sentido, tenho sustentado:

"...embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso) não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que tomando os mesmos elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o destino dele, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão tomado como distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao Finsocial (com base no IRPJ) e de PIS-Dedução do IRPJ e mesmo de PIS com base no IRPJ (empresas exclusivamente prestadoras de serviços), os fatos apreciados no procedimento do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.712/90-65
Acórdão nº 201-68.682

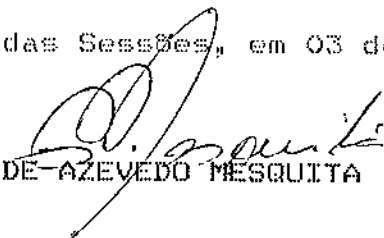
IRPJ possa-se como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

O Auto de Infração de fl. 1 não contém os pressupostos legais, sobretudo o previsto no art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72; é, portanto, inepto, ao meu entender.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular, *ab initio*, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, observadas as determinações legais, inclusive quanto à base de cálculo.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA